



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.050.427 -
CE (2010/0071642-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETEXTO DE CORRIGIR SUPOSTOS ERROS MATERIAIS E SANAR OMISSÃO. SITUAÇÃO DEFINIDA DENTRO DO CONTEXTO DA VIA INTEGRATIVA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A CONTENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

A utilização, por uma segunda vez, da via integrativa apenas para cogitar supostos vícios, afigura-se ato de procrastinação, porquanto o contexto da definição levou a considerar os parâmetros de admissibilidade da via integrativa.

Estando consignado na prestação jurisdicional, portanto, que não houve os vícios a pressupor o manejo dos embargos de declaração, por certo que a nova promoção ao largo da questão definida demonstra somente o intuito de a parte, sem interesse recursal, adiar o término da demanda, o que recomenda a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 02 de maio de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.050.427 - CE
(2010/0071642-3) (f)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Corte Especial, proferido no julgamento de outros aclaratórios, o qual restou assim resumido (fl. 587):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO.

Inexistentes as eivas do art. 535 do CPC, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista da embargante.

Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido.

Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido.

Embargos rejeitados.”

Segundo a Embargante, os aclaratórios fazem-se necessários para corrigir inexatidões materiais, ora porque não se pretendeu discutir a ausência da prestação jurisdicional, ora porque o segundo acórdão apontado como paradigma retratou com exatidão o quanto suscitado pela manifestação ministerial.

Aduz, ainda, a existência de omissão no tocante ao fato de a questão atinente “ao prejuízo da parte por falha judicial” não ter sido devidamente apreciada.

Assim, aguarda-se a correção dos vícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.050.427 - CE
(2010/0071642-3) (f)**

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETEXTO DE CORRIGIR SUPOSTOS ERROS MATERIAIS E SANAR OMISSÃO. SITUAÇÃO DEFINIDA DENTRO DO CONTEXTO DA VIA INTEGRATIVA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A CONTENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

A utilização, por uma segunda vez, da via integrativa apenas para cogitar supostos vícios, afigura-se ato de procrastinação, porquanto o contexto da definição levou a considerar os parâmetros de admissibilidade da via integrativa.

Estando consignado na prestação jurisdicional, portanto, que não houve os vícios a pressupor o manejo dos embargos de declaração, por certo que a nova promoção ao largo da questão definida demonstra somente o intuito de a parte, sem interesse recursal, adiar o término da demanda, o que recomenda a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A discussão deduzida nesses novos aclaratórios tem apenas um único propósito: o de corrigir supostos vícios materiais e omissão que em nada modifica o contexto da definição da causa.

Com efeito, o fato é que as questões objeto de análise das decisões precedentes restaram devidamente esclarecidas, não se podendo admitir que a parte se utilize de mais esse recurso somente para o fim de insistir no seu inconformismo.

A propósito, reveja o teor do aresto embargado na parte que interessa (fls. 584/585):

“Ao ensejo, tenho que os vícios alegados pela parte não fazem presentes na hipótese dos autos, mormente porque o acórdão embargado definiu a controvérsia com a extensão esperada, embora contrária à pretensão da parte.

A propósito, vejam-se as seguintes passagens (fls. 548/552):

“...os acórdãos paradigmas no REsp nº 443.022/CE, no REsp nº 466.632/MS e no REsp nº 163.252/SP decidiram ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para esclarecer os fundamentos do voto vencido, devendo ser admitidos embargos infringentes por desacordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total, levando-se em conta a conclusão do acórdão e dos votos proferidos, e não a motivação do voto minoritário, proferido na vigência da redação original do artigo 530 do Código de Processo Civil, em que sempre eram cabíveis os embargos infringentes nos julgamentos não unânimes de apelação e rescisória, **verbis**:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

E no paradigma do REsp nº 788.335/RS, conquanto na vigência do artigo 530 com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, decidiu-se pela desnecessidade da oposição de embargos de declaração para esclarecer os fundamentos do voto vencido, porque, inequívoco na sua conclusão: *"Provejo o apelo de Miguel Ribeiro e improvejo o do Município"*, divergiu da maioria na parte que dava total provimento à remessa oficial para reformar a sentença de mérito, resultando indubitavelmente cabíveis os embargos infringentes.

Com efeito, embora desnecessária a oposição de embargos de declaração para esclarecer fundamentos de voto vencido, já que o cabimento dos infringentes é aferível pela conclusão dos votos, e não pela sua motivação, ante a nova redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, no presente caso era imprescindível a oposição dos declaratórios para que fosse explicitado se o voto vencido, limitado à consideração de que *"Data venia do Relator, fico vencido"*, referia-se à parte do acórdão que reformou a sentença, sendo cabíveis os infringentes, ou à parte que manteve a sentença, sendo cabível desde logo o recurso especial.

(...)

Vale dizer, no presente caso, da não oposição dos declaratórios restou excepcionalmente inviabilizado o exame do cabimento dos embargos infringentes, uma vez que a falta não se referia à fundamentação do voto vencido, mas à sua própria conclusão.

E, como na bem-lançada manifestação do Ministério Público Federal, *"(...) cabia à embargante demonstrar que os casos paradigmas tratam de situação semelhante à presente, qual seja, a de interposição de embargos infringentes contra acórdão que dera parcial provimento à apelação de uma das partes, sem que fosse possível identificar em que sentido o voto vencido fora contrário ao voto vencedor."* (fl. 536)."

Como dito, não se afigura possível o intento de realizar novo exame, sobretudo quando o acórdão contém todos os pontos de entendimento da resolução da causa.

No tocante ao tema constitucional, relativamente à necessidade da prestação jurisdicional, só faz sentido a discussão como forma de prequestionamento a ermo de preceito constitucional com o objetivo de abrir discussão imprópria nesta sede de integração."

Por isso, tenho que não há interesse da parte em promover nova via integrativa sem que apresente fundamento válido, de modo a efetivamente corrigir a decisão embargada.

A bem da verdade, a parte busca eternizar a demanda com a repetição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos, situação a reclamar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, não conheço dos embargos, com aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0071642-3

EDcl nos EDcl nos
EREsp 1050427 /
CE

Números Origem: 200205000008216 200800874714 9600535280

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.